



MENSAGEM DE VETO Nº 6, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 27/2021**, que “*Institui o Selo "E2S – Estabelecimento Seguro e Saudável" para reconhecimento dos estabelecimentos que cumprirem as recomendações e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde para evitar a contaminação dos espaços por coronavírus/Covid-19.*”, originária do Projeto de Lei nº 43/2021, de autoria do Poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

O art. 9º da referida proposição de lei possui a seguinte redação:

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, ficando autorizado a conceder benefícios fiscais e premiações aos estabelecimentos certificados.

O veto se justifica porque o dispositivo transcrito, ao tratar de “benefícios fiscais e premiações”, sugere uma possível renúncia de receita do Poder Executivo, o que exigiria uma análise financeira e orçamentária específica durante a tramitação do projeto de lei.

As regras orçamentárias trazidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em especial pelo seu art. 14, são claras ao estabelecer como requisito a estimativa de impacto financeiro para os projetos de leis que tragam renúncia fiscal.

Não obstante, inclusive por decorrer da norma expressa no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, há precedente no Supremo Tribunal Federal que afasta qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do processo legislativo que não obedece aos requisitos mencionados. Essa afirmação é possível de se verificar na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5816/RO, em que o STF julgou inconstitucional lei que acarretava renúncia fiscal, porém sem ter tido a estimativa de impacto financeiro durante sua tramitação.

No caso em questão não foi realizada análise do impacto financeiro da renúncia de receita prevista no art. 9º, sendo tal situação considerada inconstitucional pelo STF. Dessa forma, ao tratar de matéria que implique em redução de arrecadação ou concessão de benefício, o referido artigo viola as regras orçamentárias impostas pelos ADCT e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Ante o exposto, **fica excluído da sanção o art. 9º, da Proposição de Lei nº 27/2021**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Parcial** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.


MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem